

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que *dispõe sobre a instalação de carteiras escolares para alunos canhotos.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que dispõe sobre a instalação de carteiras escolares destinadas a alunos canhotos.

Em seu art. 1º, o projeto autoriza os Poderes Executivos, em todos os níveis da Federação, a dotar com carteiras apropriadas para alunos canhotos as escolas de suas redes públicas de ensino. No art. 2º, o PLS estabelece o prazo de noventa dias para que sejam adotadas as providências técnicas e administrativas indispensáveis ao cumprimento da norma.

Para justificar a inovação, o autor apresenta argumentos de base pedagógica, associados à demonstração de normalidade da lateralidade em diversos estudos sobre o cérebro, e da constatação fática de que 10% da população estudantil tem a condição de canhotos.

Distribuído à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) desta Casa Legislativa, onde foi aprovado, e a esta CDH, para decisão em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

Tendo em vista a pertinência da análise oferecida pelo Senador Cássio Cunha Lima, relatada *ad hoc* na reunião do dia 28 de junho de 2012 pelo Senador Cyro Miranda, que não mais pertence à Comissão, permitimo-nos adotar parcialmente aquele relatório e o encaminhamento então apresentado, com as alterações que julgamos cabíveis.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos e das minorias sociais, entre outros assuntos. Por força do art. 91, inciso I, do mesmo Risf, o caráter terminativo da decisão exige que a Comissão se manifeste, também, quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do projeto.

No mérito, a demanda por atendimento às especificidades e diferenças dos estudantes, além de legítima, vem ao encontro dos princípios e finalidades da educação escolar. No entanto, apesar de aprovado na CE sem emendas, como bem afirmou o relator, Senador Augusto Botelho, na ocasião, “os dispositivos do projeto não coibem a introdução de mobiliário mais adequado aos estudantes da educação básica, composto de cadeira e mesa, esta última de dimensão compatível com o uso de destros e canhotos”. Desse modo, para que o projeto reflita real preocupação com a qualidade da educação escolar, é crucial que seja abolido o uso das chamadas “carteiras universitárias” em turmas de ensino fundamental e médio.

Uma limitação visível da proposição, a nosso ver, é o alcance restrito às escolas públicas. Como se sabe, em números de hoje, apenas na educação básica, o setor privado atende mais de 8 milhões de crianças e adolescentes, perfazendo mais de 16% da matrícula no segmento. Na educação superior, a participação do setor privado se eleva ainda mais, passando de 70% da matrícula. Ora, como bem expressa a Lei de Diretrizes

e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no inciso IX de seu art. 4º, o oferecimento de insumos básicos é essencial para garantir a qualidade da educação para todos. A par disso, é imperiosa e oportuna a apresentação de emenda que considere essa questão.

Consideramos igualmente problemática a assinatura de prazo de noventa dias para implantação da medida. Com efeito, para minimizar os problemas de logística que gestores públicos e privados poderão enfrentar, vislumbramos como razoável a implementação da mudança no início do segundo ano que se seguir à publicação da lei.

Por fim, impõe-se alertar para o viés autorizativo da proposta, atualmente rechaçado na jurisprudência tanto da Câmara dos Deputados quanto do Senado Federal. Saneamos essa falta mediante emenda que torna obrigatória a instituição da medida na LDB, e que corrige também um equívoco de técnica legislativa. Dessa forma, repõe-se a legitimidade do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, e contorna-se eventual vício de iniciativa. Uma vez resguardado o mérito social e educacional, abre-se o caminho para o acolhimento da proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2008, na forma da seguinte:

EMENDA Nº 1– CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a garantia de mobiliário adequado a estudantes destros e canhotos e a estudantes com deficiência, em todas as instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 4º**

.....

Parágrafo único. Será obrigatória, nas escolas de educação básica e instituições de educação superior, a adoção de mobiliário de qualidade, adequado à idade e à condição de destros, canhotos e pessoas com deficiência dos respectivos alunos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2013.

Senadora Ana Rita, Presidenta

Senadora Angela Portela, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, de 2008

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 53ª REUNIÃO, DE 23/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR: ANGELA PORTELA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)

Ana Rita (PT) <u>PRESIDENTA.</u>	1. Angela Portela (PT) <u>Angela</u> (RELATORA)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT) <u>Humberto</u> (PT) SEM VOTO
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT) <u>Anibal</u> (PT) SEM VOTO
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Lídice da Mata (PSB) <u>Lídice</u> SEM VOTO

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Roberto Requião (PMDB) <u>R. Requião</u>	1. Sérgio Souza (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV) <u>R. Davim</u>	3. VAGO
Vanessa Grazzotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD) <u>S. Petecão</u>	5. VAGO
Antonio Carlos Valadares (PSB) <u>Antônio Valadares</u>	6. VAGO

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)

Magno Malta (PR) <u>Magno Malta</u>	1. VAGO
Gim (PTB)	2. VAGO
Eduardo Lopes (PRB)	3. VAGO